

PROCESSO: 20222700100302  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 227/2023  
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 182/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento - OPERAÇÕES PRÓPRIAS - NÃO ONERADAS anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc.II, do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: Art.2º, Inc. I, c/c Art.11, Art.15, Inc. I, letra “a” todos do RICMS/RO. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 319.539,30

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 28/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 13/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela ausência de recolhimento do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, posteriormente não oneradas pela substituição tributária, por se tratar de entradas de mercadorias transferidas do estabelecimento matriz em outra unidade da federação, com os benefícios do art. 11, II, do Anexo VI, do RICMS/RO e Conv. ICMS 142/18.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. b) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. c) Inaplicabilidade do Convênio ICMS 142/2018 e do ICMS-ST a recolher nas saídas internas, não incidência do imposto em transferências interestaduais. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria

necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Cita os arts. 155, II, da CF e artigos 2.º e 12, I, da LC 87/96, afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica da mercadoria, cita o art. 3.º VI, do RICMS/RO e posicionamento do Supremo Tribunal Federal no ERE 75026, Tema 1099 e Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao pedido do Julgador de Primeira Instância, o Fisco apresentou Manifestação Fiscal, impugnou a defesa apresentada em seus principais tópicos.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2023/1/670/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Conforme verificado pelo Fisco, o imposto deixou de ser recolhido. Foram preenchidos os requisitos para a autuação. O ICMS que pretende a cobrança é oriundo da falta de recolhimento do imposto sobre operações anteriores. No mérito, o estado de Rondônia não dispensa o recolhimento do ICMS-ST quando da saída da mercadoria do estabelecimento para o consumidor final ou varejista (Cláusula Nona do Conv. 142/18 e art. 11, II, §5.º, Anexo VI, do RICMS/RO).

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma o argumento “a”, assim acima nomeado, da defesa. No mérito, aduz gozar do benefício do art. 11, II, do RICMS/RO apenas a partir de abril de 2019, ainda assim, já contava com saldo de estoque decorrente de substituição tributária, com destaque na transferência e recolhimento pelo remetente. Logo, todas as vendas – entre 01/01/2019 a 31/03/2019 – não são tributadas pois já entraram no Estado com o ICMS-ST recolhido pelo remente substituto no estado de RO. Aponta ainda que parte das mercadorias destinadas à revenda não ocorreram por transferência, muitas tem origem na aquisição/compra de outros estados com incidência do ICMS-ST, e, para estes, não incide a tributação na saída interna. Quanto aos itens que não se destacou o ICMS próprio e ICMS-ST na saída e entraram no estado sem o destaque do ICMS-ST, deve-se considerar o ICMS antecipado, gerando direito ao crédito na apuração mensal do ICMS, e, por consequência, o abatimento dos créditos e débitos.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11 e Art. 15, Inc. I, letra “a”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

### **2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM) com benefício fiscal.

O benefício utilizado, previsto no art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO:

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

Preliminarmente, o sujeito passivo arguiu nulidade por vício na capitulação legal, sob fundamento de que há ausência da indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa.

Neste ponto, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

A obrigação de recolher o imposto está descrita expressamente na legislação capitular da infração (art. 2), assim como, a base de cálculo do imposto (art. 15).

Da simples leitura da “Descrição da Infração” no auto de infração, é possível concluir com facilidade qual a infração perseguida pela autoridade fiscal, não havendo dúvida sobre o ilícito que se discute a materialidade, e, portanto, tenho por afastar a preliminar içada.

Quanto ao cálculo da sanção e multa.

O valor da multa está previsto expressamente no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96 (90%), assim como, a forma de cálculo está descrita no artigo 46 e seguintes da mesma Lei, e, portanto, novamente sem razão ao contribuinte, pois o cálculo foi realizado conforme determinação legal da norma estadual.

No mérito. Aduz o sujeito passivo que no período entre janeiro/2019 e março/2019 ainda não se utilizava do benefício do art. 11, II, do Anexo VI, do RICMS/RO, contudo, já possuía saldo de estoque decorrente do regime de substituição tributária. Afirma que o estoque até 31/03/2019 não deve ser tributado na saída, pois já entraram no Estado com ICMS/ST recolhido pelo remetente substituto tributário, que parte das entradas das mercadorias destinadas à revenda se deu por transferência, e, que parte delas tem origem foram do Estado já com incidência do ICMS/ST.

Em análise a documentação acostada pelo contribuinte, entendo que não assiste razão ao argumento perpetrado. O sujeito passivo apresentou documento apontando o recolhimento do imposto sobre as notas fiscais 56724, 56751, 56880, 57153 e 57154, totalizando o valor total de imposto no importe de R\$ 3.712,79.

Inicialmente, tem-se claro que o valor que se comprovou ter recolhido é incompatível com o valor cobrando a título do ICMS devido, cerca de R\$ 98.000,00, e, portanto, resta verificar se o valor que se comprovou o recolhimento deve ser abatido do crédito tributário descrito na exordial.

Em consulta ao documento elaborado pela autoridade fiscal, “Demonstrativo de N.Fs. de Saídas Internas de Mercadorias Destinadas a Comércio Varejista e/ou Consumidor Final – ICMS Operações Próprias – Cálculo do Tributo Pelo Valor da Operação – Exercício de 2019”, constante nas fls. 04 a 08, verifico que os documentos fiscais utilizados para compor o crédito tributário ora cobrado, partem da numeração 18841, em sequência, até o documento fiscal 19160.

Logo, os documentos fiscais apontados pelo contribuinte não participam do crédito tributário constituído, não há, portanto, razão para excluir aquele valor da soma do crédito tributário.

Verifico ainda, que o contribuinte não logrou comprovar o alegado recolhimento do ICMS/ST pelo remetente substituto tributário, e, portanto, não merece guarida a tese de defesa.

Neste sentido, entendo que o contribuinte de fato recaiu no ilícito apurado pela autoridade fiscal, consoante documentação apresentada junto do auto de infração. Após detida análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, entendo insuficiente para ilidir no todo ou em parte a pretensão fiscal, deve, portanto, seguir integralmente a ação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 319.539,30.

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20222700100302  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 227/2023  
**RECORRENTE** : JAPURÁ PNEUS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : N° 182/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0130/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA** – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas, trata-se de operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, produtos oriundos da matriz do estabelecimento no estado do Amazonas, transferidos para Rondônia com benefício do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO Decreto n. 22721/18. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 28/10/2022: R\$ 319.539,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator